



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.609 - SP (2015/0100265-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO - SP297788
RECORRIDO : LEONILDA INACIO FERNANDES
ADVOGADOS : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR - SP117069
CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAPSOLO ENGENHARIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC DE 1973. DENÚNCIAÇÃO À LIDE SOMENTE OBRIGATÓRIA NOS CASOS PREVISTOS EM LEI OU NO CONTRATO. ARTIGO 70, III, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

2. Entendimento do STJ de que somente é obrigatória a denúncia da lide quando o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte em ação regressiva. Precedentes.

3. Inviável a análise, em Recurso Especial, de fatos e provas quanto à propriedade do imóvel danificado, bem como a interpretação de cláusulas de transação realizada com terceiros em outra demanda, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.609 / SP**

Números Origem: 20140000393471 20140000504286 20687451320148260000 4010040-68.2013.8.26.0405
40100406820138260405

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS	: FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111 RODRIGO RUF MARTINS - SP287688 JULIANA DE SA SANTORO - SP297788
RECORRIDO	: LEONILDA INACIO FERNANDES
ADVOGADOS	: LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR - SP117069 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
INTERES.	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MAPSOLO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.609 - SP (2015/0100265-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO - SP297788
RECORRIDO : LEONILDA INACIO FERNANDES
ADVOGADOS : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR - SP117069
CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAPSOLO ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão que denegou a denunciação da lide pleiteada pela recorrente.

A ementa do acórdão dispõe: "Denunciação da lide pressupõe relação de garantia, cuja ausência, no caso, conduz à manutenção de seu indeferimento" (fl. 432, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 440-441, e-STJ).

A recorrente alegou violação dos arts. 70, III, e 535, II, do CPC de 1973.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra a recorrente por supostos danos oriundos de rompimento da tubulação da SABESP e infiltração de água no subsolo do imóvel de alegada propriedade da requerida.

A recorrente pleiteou a denunciação da lide de terceira pessoa, que, em outra ação, teria também alegado ser proprietária do imóvel mencionado pela recorrida na petição inicial desta demanda.

Contraminuta apresentada às fls. 465-470 e-STJ .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.609 - SP (2015/0100265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Quanto à violação ao art. 535, II, do CPC de 1973, conclui-se que não houve qualquer omissão. Os Embargos de Declaração concentram-se na propriedade do imóvel, na existência de demanda anterior movida por outrem que figurou como proprietário do mesmo imóvel, bem como no instrumento de transação firmado com esse terceiro.

Entretanto, como visto, o acórdão fundamentou-se exclusivamente no óbice legal à denunciação, invocando, para isso, jurisprudência do STJ. Assim, uma vez que o fundamento do acórdão é capaz, por si só, de sustentar a conclusão a que chegou, inexistente omissão no *decisum vergastado*.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

O acórdão recorrido fundamentou seu entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Eis trecho do voto do Desembargador relator:

Denunciação da lide pressupõe relação de garantia (CPC, art. 70, III), asserto que resulta de **orientação do Superior Tribunal de Justiça**, registrada por THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA.

No caso, não se estabelece relação de garantia entre a concessionária e a autora da anterior demanda, o que afasta mesmo a denunciação.

Daí o acerto da respeitável decisão, ora mantida.

De fato, esse é o entendimento do STJ, como demonstram os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CPC/1973. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão impugnado foi hialino ao asseverar, com fulcro na interpretação contratual e no acervo fático probatório deduzido nos autos, que não há vínculo jurídico obrigacional entre a recorrente e a seguradora, tampouco exigindo a lei o litisconsórcio, máxime porque incabível ação regressiva na hipótese vertente, em razão da ausência de obrigação da seguradora em comprometer-se com o resultado da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade da denúncia à lide somente se cristaliza com a perda do direito de regresso, não ocorrendo a referida hipótese no caso do inciso III do artigo 70 do CPC/1973, pois, para o deferimento da mencionada intervenção, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1473511/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/2/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/11/2015).

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a recorrente requereu a denunciação da lide da Sra. MARCELA CRISTINA FERNANDES, que, em outra ação, demonstrou ser proprietária do imóvel mencionado pela recorrida na petição inicial desta demanda. Entretanto, a recorrida, em réplica à contestação, afirmou que "o imóvel contém mais de uma casa e a autora LEONILDA reconhecidamente é proprietária do imóvel" (fl. 361, e-STJ).

Inviável, contudo, a análise, em Recurso Especial, de fatos e provas quanto à propriedade do imóvel danificado e cláusulas do instrumento de transação firmado com a Sra. Marcela, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem a matéria referente aos arts. 14, II, 248, 249 e 339 do Código de Processo Civil de 1973; 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41; 22 da Lei n. 6.766/79; e 99, I, e 102 do Código Civil. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à denunciação da lide, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 817478/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/12/2016).

Isso posto, **conheço** do Recurso Especial, mas **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.609 / SP**

Números Origem: 20140000393471 20140000504286 20687451320148260000 4010040-68.2013.8.26.0405
40100406820138260405

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP120111
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
JULIANA DE SA SANTORO - SP297788
RECORRIDO : LEONILDA INACIO FERNANDES
ADVOGADOS : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR - SP117069
CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : MAPSOLO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.